

**GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ**

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 129/2024**

**AUTORIA:** Ver. Rosivaldo Cordovil

**EMENTA:** Dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de espera por vagas em creches do município de Manaus.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Rosivaldo Cordovil, dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de espera por vagas em creches do município de Manaus.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Em análise ao teor do Projeto de Lei em epígrafe, vislumbra-se, que foi elaborado dentro dos parâmetros legais, de igual forma, também com relação à iniciativa, nos termos do art. 58, da Lei Orgânica do Município de Manaus, que assim estabelece:

**Art. 58.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Infere-se, entretanto, que a redação original do projeto de lei, em seu artigo 1º, cria atribuições direcionadas à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), portanto, interfere na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

Nessa esteira, em que pese o excelente cunho de interesse público da propositura, resta evidenciado que as ações propostas pelo referido projeto de lei fixam regras de organização e criam atribuições aos órgãos da Administração direta, indireta e

**GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ**

fundacional do Município, de forma a violar os preceitos contidos na LOMAN em seus artigos 59 e 80. Observe:

**Art. 59.** Compete, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

**I** – regime jurídico dos servidores;

**II** – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

**III** – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**IV** – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

**Art. 80.** É da competência do Prefeito:

(...)

**VIII** – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Ademais, não restam dúvidas acerca da inconstitucionalidade formal, por vício de competência, que acomete integralmente o projeto de lei em apreço, na medida em que tal propositura invade seara reservada constitucionalmente ao Executivo Municipal, em caráter privativo para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal.

No mesmo sentido, precedentes judiciais ratificam o entendimento ora defendido, valendo a transcrição de decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, senão vejamos.

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1.

**GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ**

Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14.

Portanto, na medida em que a propositura confere atribuições ao Executivo Municipal, constata-se sua inconstitucionalidade, contexto em que igualmente se reconhece violado o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, razão pela qual objetiva-se óbice à regular tramitação da propositura.

**III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto, por ser matéria inconstitucional que impede a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei 129/2024 apresentado.

Manaus, 17 de Abril de 2024.

*recolheu  
eletronicamente*



VEREADOR FRANSUÁ

*Contrário*

*Contrário*



*Contrário*



*Contrário*



*Contrário*

*Contrário*

